

“PACTO DE MEDIAÇÃO”

1. Exposição de motivos

1. Predomina entre nós a “cultura da sentença”. O Poder Judiciário brasileiro enfrenta um grande acervo de processos, tendo tramitado em 2013 mais de 95 milhões deles em todos os Tribunais do país¹. A situação da Justiça brasileira, em parte, reflete a situação da sociedade brasileira, que precisa se organizar melhor em termos de solução de controvérsias.

2. Os meios extrajudiciais de resolução de conflitos, em especial os métodos consensuais (mediação e conciliação), são utilizados no Brasil integrando um conjunto de políticas públicas que visam transformar a cultura da sentença em cultura de pacificação social.

3. Esses mecanismos geram drástica redução de custos e ensejam **benefícios** nítidos para as empresas, como, por exemplo: (i) solução rápida das disputas, com economia de tempo; (ii) redução de custos diretos e indiretos na resolução dos conflitos; (iii) redução do desgaste de relacionamentos importantes para a empresa; (iv) diminuição de incertezas quanto aos resultados.

4. Independentemente da situação da Justiça brasileira, a utilização de negociação, mediação e conciliação deve ser considerada por seus próprios méritos, ou seja, pela sua adequação a inúmeros tipos de conflitos de interesses, bem como pelos benefícios e vantagens em comparação à solução adjudicada por sentença.

5. Desde que bem empregadas, as formas consensuais pacificam os conflitantes a ponto de obstar o surgimento de novas controvérsias, além de evitar a demora dos processos judiciais marcados pela utilização de incessantes expedientes (como recursos e execução) que contribuem para a morosidade da Justiça estatal.

6. Experiências internacionais atestam os avanços da mediação. Nos Estados Unidos da América do Norte, desde 1970, a mediação vem tendo notável crescimento e aceitação tanto no Poder Judiciário quanto no setor extrajudicial, sendo reconhecida como método capaz de reduzir bilhões de dólares/ano de custos das empresas na resolução de disputas, sejam custos diretos (tempo, honorários e perícias, por exemplo) ou indiretos (perda de oportunidades e deterioração de relacionamentos)². Por sua vez, o Parlamento Europeu emitiu em 2011 relatório enfatizando as grandes vantagens da utilização da mediação sob o critério da quantificação de custos³.

¹ Cf. Relatório Justiça em Números 2014, p. 34, disponível em http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/relatorio_jn2014.pdf

² Nos EUA, a mediação gera alta estatística de resolução de conflitos, além de vantagens relacionadas à redução de custos, auxílio das partes a encontrar soluções integrativas, troca de informações e manutenção de relacionamentos, dentre tantas outras. É conhecido o dado de que apenas 5% dos processos levados ao Judiciário vão a julgamento, pois a maior parte termina em acordo, antes ou durante o processo judicial. Cf. HEISE, Michael. *Justice Delayed? An empirical analysis of civil case disposition time. Case Western Reserve L. Rev.*, vol. 51, 2000, p. 813.

³ Como o relatório demonstra, o sucesso de mediações tem sido amplamente documentado em diferentes países. Algumas jurisdições reportam que 85% dos casos de mediação terminam em acordos, outros reportam o índice de 65% e mesmo a mais tímida estatística advinda de programas ligados a tribunais em estágios iniciais, como no

7. No setor empresarial, destacam-se políticas de utilização sistemática de meios consensuais de resolução de disputas, havendo resultados concretos com substancial redução de custos. O programa de *Early Dispute Resolution – EDR (Programa de Solução Antecipada de Disputas)*, desenvolvido pela **General Electric (GE)** na década de 90, fortemente baseado em mediação com o uso de negociação e outros métodos adequados, resultou em economia na ordem de US\$ 40 milhões no ano de 2000 para toda a companhia. Se fossem computados o tempo utilizado por funcionários internos e a preservação de relacionamentos no mercado, o valor mencionado poderia ser substancialmente aumentado⁴.

8. O Brasil tem exemplos claros dos benefícios da mediação e dos métodos consensuais de resolução de disputas. Além de casos de sucesso em mediações empresariais em diversas áreas (como construção civil, seguros, societário, contratos e responsabilidade civil), temos o exemplo da *Câmara de Indenização* para os beneficiários das vítimas do acidente do voo TAM 3054, em 2007, em São Paulo: em menos de 2 anos, 92% das indenizações referentes ao caso foram pagas. As partes de lado a lado reportaram satisfação com os resultados e com o procedimento, que foi amplamente baseado em mediação e contou também com outros métodos de resolução de controvérsias, como avaliação neutra prévia e arbitragem não vinculante. O programa foi replicado em 2009 com sucesso para os beneficiários brasileiros das vítimas do acidente da Air France em águas internacionais.

9. Mesmo quando a mediação não gera um acordo imediatamente, sua utilização propicia vantagens para as partes, como a melhor compreensão da disputa e o estreitamento de pontos que posteriormente poderão ser submetidos à arbitragem ou ao processo judicial. Muitas vezes, a mediação planta a semente do acordo que pode ser concretizado em um momento futuro.

10. Apesar dos evidentes resultados obtidos sempre que aplicados, a mediação e os demais métodos consensuais de resolução de disputas demandam medidas enérgicas para sua utilização de maneira sistemática e eficiente por empresas, instituições, partes e advogados.

11. De maneira pioneira, em 1984, o *International Institute for Conflict Prevention & Resolution (CPR)*⁵, renomado instituto sem fins lucrativos cuja missão é desenvolver e fomentar mecanismos menos custosos e mais eficazes de solução de disputas comerciais em negócios globais, deu um importante passo para a mudança da cultura mundial de resolução de disputas com a criação de um Pacto/Compromisso (“Pledge”) entre empresas, que se comprometeram a desenvolver uma série de políticas e práticas com vistas a aprimorar os meios e reduzir os custos da solução de seus litígios.

12. Instituições de diversas nações seguiram esse rumo e hoje caminham para envolver suas empresas no compromisso de aderir a métodos mais adequados de gerenciamento e solução de disputas. Trata-se de relevante estratégia para formar mentalidade mais receptiva à mediação. Os *pledges* (espécies de compromissos ou protocolo de intenções assinados pela direção das empresas, escritórios de advocacia e outras instituições) têm um papel importante na difusão e no compromisso com a mediação no mundo empresarial, o que vem sendo feito por diferentes

exemplo italiano, registra 50% de sucesso em casos de mediação. Cf. Quantifying the cost of not using mediation – a data analysis, European Parliament, 2011.

⁴ Harvard Business Review, study on GE’s Early Dispute Resolution Initiative (A), 9-801-305, 19 de Junho de 2001, disponível em <http://www.hbs.edu/faculty/Pages/item.aspx?num=28208>

⁵ <http://www.cpradr.org/Portals/0/21st%20Century%20Pledge.pdf>

instituições públicas e privadas⁶ fora do Brasil, com reflexos importantes no mercado da mediação.

13. Nos EUA, no âmbito da mediação empresarial, pesquisas⁷ revelam que a mediação vem sendo a escolha mais frequente das empresas nos últimos anos.

14. No Brasil, uma das causas da baixa utilização da mediação e da conciliação é o desconhecimento desses métodos pela comunidade jurídica por ser a formação jurídica centrada no estudo de técnicas de solução contenciosa dos conflitos de interesses. Tal cenário está mudando ante a inclusão dessas disciplinas nas grades curriculares de diversos cursos de Direito. Há também um debate sobre o marco regulatório adequado para a solução consensual dos conflitos de interesses⁸. A experiência internacional demonstra que a existência de uma lei sobre a matéria contribui para fomentar sua utilização. Entre nós, temos o exemplo da Arbitragem, que vem ganhando espaço cada vez maior após o marco regulatório da Lei n. 9.307, de 23-09-1996.

15. Para enfrentar a alta taxa de litigiosidade atual, é de fundamental importância a **participação da sociedade civil**, com uma postura mais receptiva aos métodos consensuais de solução de controvérsias e sua utilização antes de levar os conflitos a juízo. Neste contexto, entidades representativas dos vários segmentos econômicos surgem como protagonistas importantes desse movimento; como parte do exercício de sua responsabilidade social, contribuem para que o segmento empresarial caminhe cada vez mais em direção a meios eficientes de solução de litígios, incentivando empresas e outras instituições a ampliarem a adoção dos mecanismos consensuais.

16 O **Pacto de Mediação** em conjunto com outras medidas voltadas à revitalização da mediação empresarial, como a formação de quadro de mediadores experientes, congressos e outros materiais de divulgação da mediação, inserem os métodos consensuais na dianteira de uma mudança de cultura, gestão e solução de disputas no Brasil.

17. Nesse cenário, propomos a construção conjunta de um compromisso de adoção de meios consensuais de solução de controvérsias, denominado **“Pacto de Mediação”** passo pioneiro e essencial para a consolidação das soluções consensuais no país, a ser firmado pelos operadores das várias áreas de atividade econômica, como indústria, comércio, prestação de serviços, setor bancário/financeiro, instituições de ensino, escritórios de advocacia, e outras mais.

⁶ Como o Department of Justice of the Hong Kong Special Administrative Region (pledge disponível em <http://www.doj.gov.hk/eng/mailform.php>), The International Trademark Association (pledge disponível em <http://www.inta.org/Mediation/Pages/ADRpledge.aspx>) e Singapore Mediation Centre (pledge disponível em <http://www.smcmediationcharter.sg/pledge.html>)

⁷ Cf. “The 2010-11 Survey of the Fortune 1000” promovida pelo CPR Institute, The Straus Institute for Dispute Resolution at Pepperdine University, School of Law e The Scheinman Institute on Conflict Resolution at the ILR School of Cornell University, que entrevistou representantes de 368 corporações nos EUA e aferiu o crescimento da mediação no mercado empresarial; os dados estão disponíveis em <http://feed.cpradr.org/cpradr/mp3/am13/CPR%20Materials.pdf>

⁸ Quanto ao marco legal da mediação, foram apresentados ao Congresso Nacional dois anteprojetos de lei de mediação, um elaborado pela Comissão de Juristas do Senado Federal e outro pela Comissão de Juristas do Ministério da Justiça. Tais projetos acabaram unidos ao PLS 517/2011 que, aprovado no Senado, foi encaminhado à Câmara dos Deputados (PL 7169/14). Ali tramita também o projeto do novo Código de Processo Civil; em fase de discussão final, o texto é marcado pelo grande fomento à mediação e à conciliação desde o início das demandas. Vivemos, assim, um momento muito propício à ampla divulgação das vantagens dos mecanismos consensuais de solução de controvérsias.

2. Pacto de Mediação:

Reconhecemos que:

- A resolução de disputas por mecanismos consensuais, notadamente a negociação, a conciliação e a mediação, é uma prioridade de nossas empresas, instituições e organizações, a curto e longo prazo;
- Se comparados com a prática contenciosa de resolução de controvérsias, tais métodos oferecem vantagens, entre as quais se destacam a economia de dinheiro e de tempo, a redução de danos a relacionamentos importantes para os negócios e a minimização quanto às incertezas dos resultados;
- A adoção organizada e sistemática de melhores práticas e métodos adequados para o gerenciamento e resolução de disputas é a melhor maneira de atender aos nossos interesses e daqueles com quem nos relacionamos, nacional e globalmente;
- A constante inovação e o aprimoramento dos mecanismos de solução de disputas constituem aspirações de nossa sociedade;
- Métodos consensuais são formas de engajamento da sociedade civil na resolução de seus próprios conflitos e disputas e representam a quebra do paradigma da dependência do Estado para a pacificação social, proporcionando um exercício da cidadania e um exemplo de responsabilidade social; o uso desses métodos deve nortear a conduta de todo cidadão desde a mais tenra idade, motivo pelo qual deve ser ensinada e praticada em escolas e universidades;

Assim sendo, subscrevemos o seguinte “**Pacto de Mediação**”:

Assumimos o COMPROMISSO de adotar, interna e externamente, práticas afinadas com os métodos consensuais de solução de controvérsias, tais como a negociação, a conciliação e a mediação, quando apropriadas, com o objetivo de estabelecer e aprimorar constantemente processos de gestão e resolução de disputas, de maneira colaborativa, integrativa, eficiente e sustentável.

Nome da Instituição/Empresa/ _____

Nome e Cargo do Signatário: _____

Assinatura _____

Data: _____